



CADERNO ORIENTATIVO PARA LICITANTES

LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS
DURANTE O ESTADO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA
DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

POR PRISCILLA VIEIRA





Priscilla Vieira

Advogada especializada em Licitações e Contratos Públicos. Experiência em docência em Direito e Processo Civil. Master of Business Administration - MBA em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Pós-Graduada em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica- PUC de Minas Gerais. Pregoeira. Ampla experiência em Licitações e Contratos Públicos. 13 anos como Chefe- coordenadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Ananindeua do Estado do Pará. Em 2019 foi Chefe do Setor de Licitações da Secretaria Estadual de Obras Públicas do Estado do Pará. Foi membra da Comissão de Uniformização das Minutas dos editais das Secretarias Estaduais pela Procuradoria Geral do Estado do Pará. Ministrante de Cursos na área de Licitações. Mentora e Consultora de Empresas na área de Licitações e Contratos Públicos.

SUMÁRIO

4 **INTRODUÇÃO**
Breves Comentários

7 **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/2020**
DO PRAZO
DA ABRANGÊNCIA
DO OBJETO
DA PUBLICIDADE
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

15 **DO PREÇO DE MERCADO E ADEQUAÇÃO**
ORÇAMENTÁRIA
Dispensa da Estimativa de Preços
Valores Superiores
Adequação Orçamentária

17 **DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA OU**
SUSPENSA DE LICITAR

20 **LICITAÇÕES DO COVID-19**

21 **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

27 **NOVOS PRAZOS DO PREGÃO ELETRÔNICO E**
PRESENCIAL

28 **NOVOS PRAZOS DO SISTEMA COMPRASNET**

31 **CONTRATOS**

32 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



INTRODUÇÃO

Prezado Licitante, já são mais de 800 mil casos de pessoas infectadas pelo coronavírus (COVID – 19) no mundo¹, e, enquanto a pandemia toma conta do nosso país, as providências normativas e administrativas impactam diretamente a vida de quem atua nas licitações públicas do Brasil.

Ao mesmo tempo que o governo federal atua na gestão da crise do coronavírus, os licitantes tentam se dividir entre driblar os efeitos econômicos negativos decorrentes das restrições da pandemia e compreender todo o novo arcabouço normativo.

Leis, decretos, medidas provisórias, instruções normativas, circulares, informativos são publicados e outros, inclusive, revogados em um piscar de olhos, por esses motivos, a presente publicação tem por finalidade orientar os licitantes, empresários, microempresários do país, contemplando de forma didática e simples como as licitações públicas passaram a funcionar pós- COVID-19.

¹https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200331-sitrep-71-covid-19.pdf?sfvrsn=4360e92b_4

BREVES COMENTÁRIOS



Para entendermos o que ocorreu nas Licitações Públicas do país, precisamos, antes, observar o que nossa Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em outras palavras, o que a Constituição Federal quis dizer é que para formalizar um contrato com o particular, a Administração Pública deve, em regra, utilizar um instrumento formal prévio chamado de licitação pública.

BREVES COMENTÁRIOS



O objetivo da norma constitucional é assegurar que todos os licitantes possuam igualdade de condições para participar do processo de escolha dos contratados com a Administração Pública, sendo assim, além de garantir o princípio da isonomia, paralelamente, consagra-se o princípio da moralidade administrativa.

Mas a própria Constituição Federal ressalvou que, nos casos especificados na legislação, a licitação pode ser afastada.

É nesse ponto excepcional que reside o regramento da Lei 13.979/2020 a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20

O art. 4º da Lei 13.979/2020 dispõe:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

No caso em comento, o legislador afastou a obrigatoriedade da licitação pública especificamente para o enfrentamento da emergência de saúde pública, pois diante da pandemia do COVID19, outras medidas fizeram-se necessárias para atender a consecução do interesse público.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20

O Estado precisa cumprir com o seu dever constitucional de garantir o direito à saúde, e para tanto, a lei 13.979/2020 definiu instrumentos que possibilitam o enfrentamento ágil da situação, com objetivo de proteger a coletividade, com maior segurança jurídica. A emergencialidade requer medidas imediatas, pois, sem dúvida, o tempo é crucial para o atendimento do interesse público. Uma licitação pode durar meses para ser concluída e o processo burocrático vai de encontro ao que se busca, ou seja, servir a população o mais rapidamente possível, em obras, aquisições e serviços necessários que a situação emergencial requer.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20



DO PRAZO

As regras licitatórias da lei 13.979/2020 são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

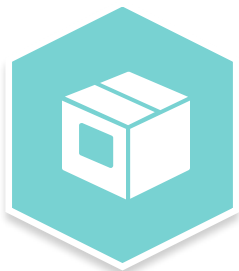


DA ABRANGÊNCIA

A Lei abrange União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20



DO OBJETO

Esse tipo de contratação direta limita-se aos bens e serviços, inclusive os de engenharia, necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

ANTES DA MP 923/2020

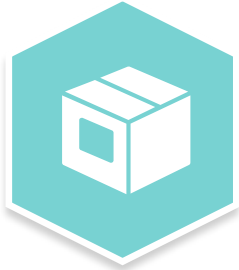
Aquisição e bens, serviços e insumos de saúde

APÓS A MP 926/2020

Aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da situação de emergência



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20



Isso significa dizer que a dispensa, quando fundamentada na Lei 13.979/2020, não necessariamente irá atender somente as questões que envolvam a área da saúde. Devido ao isolamento social, restrições de circulação de pessoas e quarentena, é bem possível que outras necessidades venham à tona.

A motivação da dispensa da licitação e a consequente contratação direta devem estar fundamentadas no risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A Lei n.º 13.979/2020 amplia a aquisição de bens e a contratação de serviços para **equipamentos não novos**, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20



DA PUBLICIDADE

Para acompanhar as contratações ou aquisições, o licitante deve acessar o site do órgão público comprador, onde este é obrigado a disponibilizar o nome do contratado, o número de inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Reza o art. 4ª, §2º, da Lei nº 13.979 de 2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20



DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo de dispensa, em regra, não afasta um processo formal prévio, porém, a Lei 13.979/2020, em consagração ao princípio do formalismo moderado, naquelas dispensas de licitação decorrentes da referida lei, **presumem-se** atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI 13.979/20



DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Isso quer dizer que o órgão licitante, quando dispensar a licitação baseado na Lei n.º 13.979/2020, não precisará descrever detalhadamente todas as circunstâncias fáticas, nem apresentar documentos que comprovem a situação calamitosa e emergencial, pois como dito, estarão efetivamente presumidas na instrução processual.



DO PREÇO DE MERCADO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas da União possui o entendimento que os preços da dispensa devem ser compatíveis com os preços praticado no mercado.

De acordo com a Lei n.º 13.979/2020, as estimativas dos preços devem ser obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- ❖ Portal de Compras do Governo Federal
- ❖ Pesquisa publicada em mídia especializada
- ❖ Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo
- ❖ Contratações similares de outros entes públicos; ou
- ❖ Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

DISPENSA DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Apesar da Lei indicar um parâmetro de pesquisa de preços, há possibilidade de, **excepcionalmente**, mediante justificativa da autoridade competente, dispensar a estimativa de preços, em razão da emergencialidade.



VALORES SUPERIORES

Os preços obtidos a partir da estimativa não impedem a contratação pelo Poder Público por **valores superiores** decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, em razão das mais diversas situações que impactam diretamente no preço.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Até mesmo nos casos de afastamento da licitação deve haver a previsão e adequação orçamentária.

“Existe um risco de "escassez de alimentos" no mercado mundial por perturbações derivadas da Covid-19 no comércio internacional e nas cadeias de abastecimento, advertiram os dirigentes de dois organismos da ONU e da OMC”².

DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA OU SUSPENSÃO DE LICITAR



- ❖ Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.
- ❖ Esse texto foi incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020 e firmou a vontade do legislador em priorizar a resolução da gravidade da situação emergencial em detrimento dos formalismos da licitação pública.

DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA OU SUSPENSÃO DE LICITAR



- ❖ Para a efetivação da contratação de empresa declarada inidônea ou suspensa de licitar, deverá o órgão público demonstrar nos autos, a comprovação de ser aquele licitante, o único fornecedor do bem ou serviço a ser adquirido. Por outro lado, a Lei n.º13.979/2020 não definiu quais as documentações hábeis para a caracterização de “único” fornecedor.
- ❖ Para entendermos melhor, a Lei 8.666/93, no que diz respeito à contratação por inexigibilidade, presume que uma das hipóteses de inviabilidade de competição é a exclusividade de fornecedor. Essa condição deverá ser fartamente comprovada por documentos, tais como, carta de exclusividade fornecida pela junta comercial ou registro de propriedade intelectual (INPI).

DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA OU SUSPENSÃO DE LICITAR

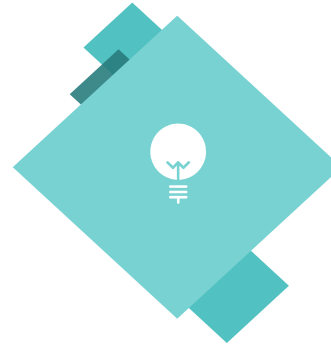


- ❖ Por outro lado, não parece ser o caso avençado, a um, porque a licitação é viável nos casos de dispensa, conquanto aquela é afastada pela excepcionalidade. A dois, pela interpretação sistêmica (considerando os demais dispositivos da Lei) concluímos que o fornecedor poderá ser o único naquele momento da escolha pelo contratante ou realização do certame. Cito como exemplos: o fornecedor é o único que aceitou o preço a ser pago pelo órgão ou; não houve mais interessados no processo.
- ❖ Certo é que a Lei 13.979/2020 ao flexibilizar os requisitos de habilitação e permitir a contratação de empresas que, por exemplo, possam ter fraudado uma licitação pública ou terem superfaturado preços em uma licitação, deixa nítida a sua vontade: o momento é de **enfrentamento** da crise emergencial. Portanto, o processo simplificado foi pensado com o objetivo de prevalecer a vida das pessoas, suas necessidades básicas e todos os demais interesses correlatos afetados pela pandemia.



LICITAÇÕES COVID - 19

As formalidades da fase interna da Licitação foram mitigadas pela Lei n.º 13.979/2020.



Lembre-se: A fase interna dar-se-á até a publicação do aviso do edital, após, inicia-se a fase externa da licitação.

Conforme a Lei, as seguintes medidas foram simplificadas:

- 1) O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.
- 2) Passa a ser admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- 3) Será dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666/93 para as licitações em que o valor estimado for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93 (concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais));

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



A inclusão do art. 4º -F pela Medida Provisória nº 926, de 2020 na Lei n.º 13.979/2020, mais uma vez transparece que a situação é singular e que o agente público deve afastar as formalidades que impeçam a satisfação do interesse público.

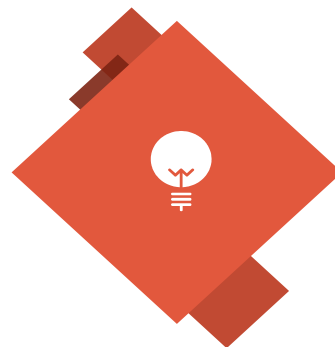
Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



Nesse dispositivo, a expressão “restrição” de fornecedores leva ao entendimento de que existem outros fornecedores aptos, porém, naquele certame ou naquele processo de dispensa, há um universo restrito de licitantes, **com condições de executarem o contrato, mas que não cumpriram integralmente com os requisitos habilitatórios.**



Tomemos como exemplo, uma licitação realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico. Sabemos que o universo de licitantes que cumpre 100% dos requisitos de habilitação se estende pelo país, porém, em determinados certames, o pregão é fracassado em razão dos licitantes participantes não cumprirem integralmente com o edital. Em situações normais, a Administração Pública deverá repetir o certame.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



No entanto, a situação emergencial provocada pela pandemia do Coronavírus impõe uma postura maleável ao agente público. Quando o objetivo é salvar vidas ou salvaguardar os direitos dos mais fragilizados, a Administração Pública estará autorizada por lei, a afastar determinadas formalidades e requisitos editalícios. *Não há tempo para repetir o certame.*

Assim, havendo justificativa, **poderá dispensar-se a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação** para a persecução do interesse público, desde que haja restrição de fornecedores ou prestadores de serviço. Entendemos que o afastamento parcial da documentação pode estar descrita no edital, tomando como parâmetro a pesquisa mercadológica constante da fase de planejamento da licitação ou, caso não prevista no instrumento convocatório, ser aplicada durante o certame licitatório, pelo conhecimento superveniente da referida restrição.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



As únicas documentações que não poderão ser afastadas dos requisitos de habilitação são:

- ❖ **Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e**
- ❖ **Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição**, ou seja, a apresentação da declaração de que não emprega menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, sendo o caso.

Paralelamente, o Governo tem tomado medidas para ajudar o empresariado, possibilitando, como por exemplo, a prorrogação de prazo de validade das certidões fiscais ou a suspensão da exigibilidade das contribuições.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



Todas essas medidas influenciam no critério objetivo de julgamento das licitações porque embora não previstas antecipadamente no edital, afetam diretamente no resultado final das licitações.

A exemplo do disposto acima, a Portaria Conjunta nº 555, de 23/03/2020 a qual dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19), prevê:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



Outra providência governamental, como a Medida Provisória nº 927/2020 a qual dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), também incide diretamente nos requisitos habilitatórios, visto que, o art. 19 determinou o seguinte:

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Recomendamos, por fim, que o licitante apresente todas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, mesmo elas estando vencidas.



NOVOS PRAZOS DO PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO - COVID - 19

Nos pregões eletrônicos e presenciais, cujos objetos sejam as aquisições de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei n.º 13.979/2020, os prazos dos procedimentos licitatórios foram reduzidos pela metade, conforme a seguir:

| ATOS DOS LICITANTES | PRAZOS |
|--|--|
| Apresentação das propostas e habilitação contados da publicação | 4 dias úteis |
| Impugnações/esclarecimentos | 1 dia útil antes da abertura da sessão ³ |
| Prazo para ME/EPP regularizar habilitação (Art. 43, § 1o da Lei Complementar 123/2006) | 2 dias úteis prorrogáveis por mais 2 dias úteis ³ . |
| Prazo para novo lance de desempate ME/EPP | 5 minutos |
| Razões Recursais | 1 dia útil ³ |

³Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Art. 4º -G, §1º da Lei n.º 13.979/2020).

NOVOS PRAZOS DO SISTEMA - COMPRASNET



| FUNCIONALIDADE / RECURSO | PRAZO ORIGINAL | NOVO PRAZO |
|--|---|---|
| Prazos internos da disputa (da abertura do item ao seu encerramento antes do julgamento) | Conforme Decreto 10.024/2019 (2,5,10,15 minutos a depender do caso) | Serão mantidos os prazos originais |
| Prazo para intenção de recurso | 20 minuto | Será mantido, por ter alto impacto no sistema e baixo ganho processual (10 minutos) |
| Suspensão da sessão pública para diligências | Mínimo de 24 horas | Mínimo de 12 horas |
| Encaminhamento de Proposta Final e Documentação Complementar de Proposta ou Habilitação | Mínimo de 2 horas | Mínimo de 1 hora |

PRAZOS DO SISTEMA - COMPRASNET



A Lei não determinou quando será cabível a utilização do “**Pregão reduzido**” no lugar da dispensa de licitação, no entanto, é inquestionável que para situações que demandem ainda mais celeridade, a dispensa é a alternativa mais adequada, considerando a urgência do interesse público.



RECURSOS

Em relação ao Recursos, além de diminuir os prazos pela metade, a Lei alterou seus efeitos. Agora, o recurso passar a ter **efeito devolutivo** e não mais **suspensivo**, conforme a Lei n. 8.666/93. Isso significa que a matéria levada em sede recursal será devolvida ao pregoeiro ou para a sua autoridade superior para que seja revista e, sendo o caso, reformada.

A Lei retirou o efeito suspensivo dos recursos gerando a parte vencedora do certame o direito à continuidade da execução da decisão do pregoeiro ou presidente de comissão. Desta feita, ainda que forma provisória, o Licitante é considerado vencedor do certame, podendo o processo correr, mesmo que outros licitantes tenham impetrado recurso.



A vigência contratual estabelecida no Art. 4º-H da Lei n.º 13.979/2020 terá o **prazo de duração de até seis meses e poderá ser prorrogado por períodos sucessivos**, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

A Administração Pública ainda poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento** do valor inicial atualizado do contrato. Ademais, os contratos continuam regidos pela Lei n.º 8.666/93, razão pela qual, poderão ser substituídos por Nota de Empenho ou outro instrumento equivalente.



Art. 62 da Lei n.º 8.666/93 determina:

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Licitação Pública no Brasil, certamente, nunca mais será a mesma após o estado emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Coronavírus.

Em dois meses, não podíamos imaginar que, de uma hora para outra, fôssemos obrigados a nos desvencilhar da velha e obsoleta maneira de licitar.

Hoje temos a certeza que a parceria público-privada, no seu conceito mais amplo, mais do que necessária, é uma sábia alternativa para viabilizar o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Por isso, aqui proponho uma reflexão:

Será que a pandemia possibilitará revermos os atos burocráticos da licitação pública?

Será que passaremos a entender que a divisão de responsabilidades entre o setor público e o privado elevam as chances de alcançar o princípio constitucional da eficiência?



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao partirmos da premissa que o fornecedor público bom é aquele que segue à risca o edital e as formalidades de uma licitação, numerando folhas, autenticando documentos, reconhecendo firmas, entre tantos outros exemplos, não estamos diminuindo as chances de alterar as relações de poder na formulação e implementação de políticas públicas?

É preciso aproximar o empresariado do poder público. Para isso, é necessário que você, Licitante, busque conhecimento e capacite-se.

Esse é o grande objetivo desse Caderno Orientativo, facilitar a linguagem das Licitações Públicas e elevar o conhecimento do empresariado que agora, mais do que nunca, precisa estar preparado para enfrentar o nosso inimigo comum: o Coronavírus.

Está dada a largada para um novo Direito Administrativo pós-COVID 19.

Avante, Licitantes.

MENSAGEM DA AUTORA

Licitante, você não está sozinho.

A máquina pública só pode girar em ritmo compassado se você assume o papel de coautoria e não de coadjuvância.